



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.425**
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0001127-39.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Ualas Pinto Amancio Rodrigues
Advogado : Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Bernardo Fiterman Albano
Assunto : Regressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Observadas as disposições legais aplicáveis à hipótese, justifica-se a inclusão de preso no Regime Disciplinar Diferenciado.

2. O Regime Disciplinar Diferenciado corresponde a uma expectativa da sociedade e ao resguardo da ordem pública, quando confere maior rigor no cumprimento e na execução da pena privativa de liberdade, desde que obedecido, como no caso, o princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0001127-39.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

1



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi,

Relator: Ualas Pinto Amancio Rodrigues, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, que deferiu a sua inclusão e de outros apenados no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, interpõe o presente agravo, com fundamento no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Aduz o agravante que foi deferida sua transferência para o Presídio Federal de Mossoró/RN e passados alguns meses a Corregedoria Judicial da referida Penitenciária Federal, em meados de agosto de 2017, indeferiu a inclusão do apenado e determinou a sua devolução ao Estado de origem, uma vez que não foram obedecidas as formalidades descritas no art. 4º, do Decreto nº 6.877/2009 e no art. 5º, §§ 2º, 3º e 6º, da Lei nº 11.671/2008.

Acrescenta que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Rio Branco não aceitou a decisão da Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal e suscitou Conflito de Competência (0226095-36.2017.3.00.0000), que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo o agravante e os demais apenados transferidos ao Presídio Estadual Dr. Francisco de Oliveira Conde.

Alega que, mesmo não estando incluído de forma definitiva no Sistema Prisional Federal, o agravante permaneceu quase 1 (um) ano em medida mais gravosa que pode ser imposta ao penitente durante o cumprimento da reprimenda, causando-lhe prejuízo tanto de ordem familiar como em sua saúde.

Assevera que o IAPEN, insatisfeito com a decisão, representou ao Juízo da Vara de Execuções Penais pugnando pela inclusão do agravante e demais apenados no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, contudo, os fundamentos utilizados na representação não encontram guarida nos parâmetros indicados no art. 52, da Lei nº 7.210/84 e viola a garantia dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional, pois não há provas de que o agravante tenha ou venha causar subversão da ordem ou disciplina



interna no presídio, além de não ter nenhum tipo de infração disciplinar dentro da Unidade Prisional, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja colocado na Unidade de Regime Fechado nº 1, do Presídio Francisco de Oliveira Conde de Rio Branco/AC (pp. 1/17).

O agravado, a seu turno, rebate os argumentos da defesa, asseverando que o reeducando tem grande influência dentro da organização criminosa denominada "PCC", exercendo função de liderança e é respeitado pelos demais integrantes, razão pela qual se opõe ao provimento do recurso e reforça a necessidade de manutenção integral da decisão guerreada (pp. 124/133).

Em decisão de p. 135, no efeito regressivo do agravo, a Magistrada Singular manteve a decisão atacada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à instância superior.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 143/166).
É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Sendo o presente agravo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, analisado seu mérito.

O Agravo em Execução Penal, disposto no artigo 197 da LEP (Lei de Execução Penal) consiste em uma forma de recurso utilizado na impugnação de toda e qualquer decisão, despacho ou sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Execução Criminal, que de alguma forma prejudique as partes principais envolvidas no processo.

In casu, a insurgência do agravante reside na inserção e permanência do mesmo no Regime Disciplinar Diferenciado, o que, ao seu entender, não preenche os requisitos legais, bem como, carece de necessidade da medida gravosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Verifica-se dos autos que o agravante e mais 14 (quatorze) presidiários foram transferidos para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em virtude da situação de emergência que se tornou pública e notória na capital acreana, com a ocorrência de diversos episódios de violência, amedrontando a população, pois vários veículos de pequeno porte, transportes públicos, prédios e escolas públicas foram incendiados em retaliação a uma operação policial que resultou na morte de dois assaltantes, situações estas orquestradas por lideranças de organizações criminosas, que determinaram, inclusive, a morte de agentes integrantes dos órgãos de segurança pública.

Pois bem.

Os §§ 1º e 2º do artigo 52 da Lei 7.210/84, com base nos quais a Magistrada Singular determinou a permanência do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, dizem o seguinte:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II recolhimento em cela individual;
- III visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar



diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (destaquei)

Logo, deixou cristalino a Magistrada *a quo*, nos seguintes termos:

"No tocante à presença das hipóteses que autorizam a inclusão do preso em Regime Disciplinar Diferenciado, ressalto que não é necessária prova em sentido amplo de que essas situações estejam presentes, bastando indícios colhidos pela unidade prisional. Se fosse exigida prova concreta, tais apenados, em verdade, deveriam estar sendo processados penalmente pela prática de crimes.

Os elementos exigidos para a configuração das condutas descritas no art. 52 e seus parágrafos da LEP são meramente indiciários.

É de amplo conhecimento que o Estado do Acre passa por um momento bem delicado no tocante à segurança pública de seus cidadãos, tendo a 'guerra' instalada entre as facções saído de dentro dos muros do Presídio e enraizando-se nas ruas das cidades de todo o Estado, gerando mortes, roubos, tráfico de drogas, causando insegurança e temor nos cidadãos acreanos.

Desta sorte, o Poder Judiciário não pode se manter alheio a tudo isso. Sem dúvidas devemos resguardar todos os direitos da pessoa encarcerada, mas esses direitos não podem se sobrepor ao bem maior coletivo. É preciso haver proporcionalidade entre direitos, às vezes mitigando alguns em favor de outros.

Para tanto devemos, através dos instrumentos legais, garantir que encarcerados que estejam na unidade prisional efetivamente cumpram sua pena sem praticar novos crimes ou causar risco para ordem e segurança da penitenciária e da sociedade." (Decisão - pp. 80-81).

Ora, pela análise dos presentes autos e dos autos da execução, outro caminho não resta senão o de se coadunar com a conclusão firmada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

pelo Juízo primevo, no sentido da premência da manutenção de Ualas Pinto Amancio Rodrigues em cumprimento de pena no referenciado Regime Disciplinar Diferenciado.

A necessidade de transferência se fundamentou, também, por estar comprovado que o agravante e demais reeducandos são integrantes de facções criminosas (PCC, B-13 e IFARA) e exerciam grande poder de liderança dentro da unidade prisional, com influência negativa perante os demais detentos, bem como possuíam comportamentos insatisfatórios e indisciplinados, devido à guerra com a facção criminosa denominada "Comando Vermelho - CV".

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao não conhecer o Conflito de Competência e determinar o retorno desses detentos ao Estado do Acre, o clima de tensão aumentou no Sistema Penitenciário local, pois ainda é grande a rivalidade entre essas facções criminosas dentro das Unidades Prisionais da Capital Acreana.

Temendo o aumento da tensão no interior da Unidade Prisional do Regime Fechado, o Instituto de Administração Penitenciária IAPEN elaborou um relatório extraordinário (pp. 31/44) e encaminhou ao Juízo da Execução Penal requerendo a inclusão destes condenados no Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que é público e notório que o Estado do Acre ainda sofre com essas "guerras" entre as facções criminosas, que disputam território para a prática de ilícitos, principalmente para o tráfico de drogas.

No caso do agravante e dos demais presos que tiveram a medida disciplinar aplicada, é indiscutível o papel de liderança de organizações criminosas e, por conseguinte, o envolvimento nas ordens que colocaram em confronto os integrantes de facções criminosas distintas, ocorrido no Complexo Papudinha, onde se encontram reclusos os presos do regime semiaberto, que ocasionou a morte de alguns detentos e carros foram queimados.

Deve-se levar em consideração, ainda, o relatório (p. 44), apresentado pelo IAPEN, no qual relata que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"[...] O preso Ualas, conhecido por Braian, possui várias passagens pelo sistema penitenciário do Estado do Acre pelo cometimento do crime de roubo. Ele possui um perfil de liderança e muito importante na organização, além de possuir uma aliança de poder com a organização B13, tanto no interior do sistema quanto fora dele, no sentido de articular assaltos e a aquisição de armamento e venda entorpecentes para a organização criminosa.

Ualas atua fortemente na prática de crimes de roubo, mesmo estando no regime semiaberto, à época. Ele foi preso em flagrante após assaltar uma residência, agredir as vítimas e roubar uma caminhonete, R\$ 17.000 (dezesete mil) reais e outros objetos.

Ele foi identificado na Operação Sintonia, deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Acre, por promover, financiar e integrar, pessoalmente, a organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC", a qual atua com o emprego de armas de fogo e com a participação de adolescentes.

Após dar entrada no sistema prisional, Ualas continuou em contato com os irmãos da organização, passando a assumir outras responsabilidades como a de "Final do Sistema".

Ualas liderou a rebelião ocorrida no dia 20 de outubro de 2016 na URF-1/RB, que teve como objetivo investir contra o pavilhão dos presos integrantes do Comando Vermelho.

Após a rebelião foi apreendido um aparelho telefônico, onde Ualas foi identificado como suposto autor de áudios e o caso está sob investigação, onde ele ordena a execução de um agente penitenciário que traiu a organização do PCC, pois eles tiveram conhecimento de que o agente teria feito acordo com a organização do CV para entrar com 06 pistolas para o CV atacar o B13 e o PCC no dia da rebelião."

Diante disto, a inclusão do agravante e de outros detentos que exercem liderança no Regime Disciplinar Diferenciado, no caso presente, é a única medida jurídica disponível para controlar o poderio das fações dentro do sistema penitenciário.



Destaca-se, inclusive, que o reeducando, desde sua infância, responde há diversos processos, possuindo sentenças transitadas em julgado, conforme se verifica da certidão dos antecedentes criminais abaixo colacionada, extraída dos autos nº 000879-73.2018.8.01.0001, processo em que o reeducando responde pelo crime de homicídio qualificado, praticado dentro da Penitenciária Dr. Francisco De Oliveira Conde.

E, aliás, não se olvide que se está a tratar aqui de uma organização criminosa que diz respeito a um verdadeiro exército do crime, que age com absoluta violência em suas ações e volta-se para o cometimento de várias condutas delituosas graves, as quais assolam a comunidade acreana.

Outrossim, como se não bastasse, verificou-se, como visto acima, que o Agravante é possuidor de forte influência negativa no âmbito do presídio, sendo muito articulado e com intenso poderio perante os demais presos.

Nota-se, portanto, que o agravante é contumaz na prática de crimes e responde ao processo nº 004361-63.2017.8.01.0001, por ser integrante de organização criminosa.

Trata-se de um reeducando de alto grau de periculosidade e que já deu mostras de que não pretende se submeter à justiça e ao ordenamento jurídico penal.

A função de prevenção especial não impõe qualquer temor ao agravante, que persiste desrespeitando a lei, cometendo reiteradamente condutas criminosas e expondo a sociedade à graves riscos.

A sua conduta é de um criminoso incorrigível e por esta razão a pena, neste caso, deve assumir o seu papel de neutralização.

Não é necessário muito esforço para se identificar o agravante como um importante integrante da organização criminosa PCC, como exsurge dos antecedentes criminais, do processo em que é acusado de integrar organização criminosa e do relatório do IAPEN acima referenciado.

Por estes motivos é de fundamental importância o seu isolamento de modo a desarticular a comunicação entre os integrantes da facção dentro do sistema penitenciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Com efeito, dentro do sistema penitenciário a única forma viável do ponto de vista jurídico para se enfrentar o poder das facções criminosas instaladas dentro dos presídios é a imposição do RDD.

Por tudo isso, o RDD é considerado uma forte arma no combate às organizações criminosas que atuam dentro dos presídios, agindo como um meio para alcançar a almejada segurança garantida a todos, prevista no art. 5º, da Constituição da República.

Vale frisar, inclusive, que tal medida servirá para preservar a integridade física de outros presos, de seus familiares e de agentes penitenciários, bem ainda proteger o interesse público e a segurança dos cidadãos, pois é público e notório que os integrantes das facções criminosas estão disputando entre si o domínio dentro do presídio e o controle de territórios fora do presídio, praticando diversos atos de violência, conforme amplamente relatado neste parecer.

Pelo exposto, **voto pelo desprovemento do agravo.**

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao agravo. Unânime. Câmara Criminal - 03/05/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário